



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10315.000719/2001-40
Recurso nº 102-131.567 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.096
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente ANTÔNIO GASPAR DO VALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

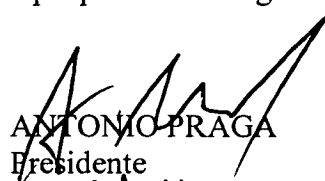
Exercício: 1998, 1999

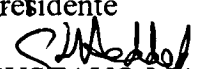
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12).

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

FORMALIZADO EM: 06 Out 2009

Relatório

Em face de Antônio Gaspar do Vale foi lavrado o auto de infração de fls. 03/05, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, tendo sido apuradas infrações relativas a omissão de rendimentos e deduções pleiteadas indevidamente.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-45.918, que se encontra às fls. 146/151, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente - Lei 7.713/88, se não for comprovada que essa importância destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente para outro município.

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Intimado pessoalmente do acórdão em 12/05/2003 (fls. 154) o contribuinte interpôs os embargos de declaração de fls. 157/160, parcialmente acolhidos para retificar o acórdão de nº 102-45.918, suprimindo erro material contido no voto condutor.

Cientificado do acórdão em 22/11/2004, o contribuinte interpôs o recurso especial de divergência (fls. 173/189), em que alegou, em apertada síntese, que:

(i) as verbas recebidas têm caráter indenizatório, razão pela qual não há incidência do imposto de renda;

(ii) no caso do imposto de renda retido na fonte a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte pagadora; e

(iii) deve-se exonerar a aplicação da multa de ofício nos casos em que o contribuinte é induzido a erro por informações prestadas pela fonte pagadora.

Para as matérias acima buscou o Recorrente demonstrar a divergência entre o entendimento adotado pela Câmara recorrida e o adotado por outras câmaras do Conselho de Contribuintes em acórdãos paradigmas.

Nos termos do Despacho nº 102-048/2005 (fls. 286/293) da Presidência da Segunda Câmara o recurso restou admitido tão-somente com relação à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em relação ao imposto de renda retido na fonte.

Irresignado o Recorrente interpôs agravo pleiteando o reexame da admissibilidade do recurso especial quanto às demais matérias. Distribuído o agravo à Presidência da Sexta Câmara foi proferido o Despacho CSRF/106-097/2006 (fls. 308/311), que

não acolheu o agravo e confirmou a conclusão exarada no exame anterior de admissibilidade, no sentido de dar seguimento parcial ao recurso especial tão-somente para admitir a rediscussão da matéria relativa à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em relação ao imposto de renda retido na fonte.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 315/319, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso especial interposto pelo contribuinte restou admitido tão-somente quanto à discussão acerca da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em relação ao imposto de renda retido na fonte.

Inicialmente, verifico que a divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial com relação a esta matéria está caracterizada pelo confronto entre a decisão recorrida e o acórdão nº 106-13.272.

Ultrapassado o obstáculo do conhecimento do recurso cabe examinar o mérito da discussão.

O lançamento tem por objeto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de verbas relativas a “ajuda de custo” recebidas da Assembléia Legislativa do Ceará.

O Recorrente, ao apresentar sua declaração de ajuste anual, informou tais valores como “rendimentos isentos e não tributáveis”, deixando de incluí-los na base de cálculo do imposto de renda do exercício. Sustenta, em suas razões de recurso, que a responsabilidade pelo imposto de renda incidente sobre tais valores é exclusiva da fonte pagadora, razão pela qual pleiteia a reforma da decisão recorrida.

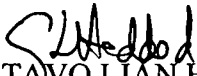
O pleito do Recorrente não pode ser atendido.

De fato, trata-se de matéria conhecida e que já foi objeto da súmula 1º CC nº 12, abaixo transcrita, que consagra entendimento (vinculante nos termos regimentais) contrário à tese defendida pelo Recorrente:

“Súmula 1º CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Voto, portanto, no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte apenas com relação à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

